



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:26/11/13

104 TC-001409/026/11

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Helena Borges Vannuchi.

Período(s): (12-01-11 a 06-11-11) e (07-12-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Marcelo de Paula Mian.

Período(s): (01-01-11 a 11-01-11) e (07-11-11 a 06-12-11).

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001409/126/11 e Expediente(s): TC-000149/017/11, TC-000215/017/11, TC-000251/017/11 e TC-001256/006/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Ituverava, UR-17, apresentou ressalvas aos seguintes aspectos:

1.Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

Planejamento Orçamentário da Área da Saúde: A Administração Municipal não adotou o PPA e a LDO como instrumento para as políticas públicas em termos de resultados operacionais, uma vez que não apresentou indicadores e metas que possibilitassem demonstrar a solução dos problemas apresentados no plano municipal de saúde. Não permitiu uma efetiva avaliação dos resultados alcançados pela fragilidade da programação orçamentária. Também, não designou servidor ou comissão responsável pelo gerenciamento do programa.

Plano Municipal de Saneamento Básico: Não disponibilizou o plano municipal de saneamento básico no sítio oficial da Prefeitura Municipal para eventuais consultas e acompanhamento pela sociedade, ou seja, dificultou o acesso à informação. O plano apresentou a necessidade de planejamento e execução de medidas com vistas a solucionar as diversas fragilidades e necessidades do sistema de saneamento básico. No exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



2011 o planejamento e a execução orçamentária se limitaram a fazer a manutenção e operação dos serviços já existentes. Não houve planejamento para a expansão, aprimoramento e aperfeiçoamento na área de saneamento básico.

Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos: Deixou de elaborar e conseqüentemente de dar cumprimento a Lei Federal nº 12.305/10. Limitou-se a justificar que o plano não foi elaborado pela carência de recursos orçamentários, entretanto a administração priorizou a contratação de shows artísticos para festa popular.

2.Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

Ocorrência de anulações de dotações orçamentárias (R\$ 9.306.878,18, equivalente a 13,59% da receita inicialmente prevista) decorrentes de créditos adicionais suplementares e especiais, o que indica para a necessidade de aprimoramento do processo de planejamento e de execução orçamentária.

3.Item B.1.5.1 – Renúncia de Receitas:

Renúncia irregular de receitas por ter sido realizada em desacordo com o artigo 14, da Lei complementar nº 101/00.

4.Item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios:

O mapa de precatórios disponível no sistema Audesp apresenta uma diferença de R\$ 174.120,79, em relação ao saldo contábil da conta 222470000 – Precatórios a Pagar.

5.Item B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis Para Análise:

Dispensas irregulares de licitações, com base no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, ocasionado pelo fracionamento de compras de bens e serviços.

6.Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

Tesouraria: Pendências de período superior a 60 (sessenta) dias, tendo como um dos motivos o atraso na elaboração da conciliação bancária (mais de 60 dias) prejudicando os registros contábeis por desatender aos princípios da competência e oportunidade dos lançamentos.

Os pagamentos dos credores são realizados predominantemente por meio de cheques, quando poderia ser adotado o sistema de pagamento por ordem bancária eletrônica, fato que contribuiria em dar maior agilidade na conciliação bancária e segurança para o controle interno.

Bens Patrimoniais: Falta de estrutura operacional para o controle patrimonial, tanto física como de recursos humanos podendo comprometer negativamente a adequação desse setor frente à adoção das Normas Brasileiras de contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

7.Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades:

Falhas nos registros da modalidade de licitação na fase do empenhamento prejudicando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



transparência, o controle social e o planejamento da fiscalização.

8.Item C.1.1 – Falhas de Instrução:

Formalização de contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação com ausência de documentos que comprovassem efetivamente o atendimento do inciso III, do artigo 25 e do inciso III, parágrafo único do artigo 26, da Lei 8666/93. Contratação de show artístico por preço superior a 45% ao verificado no mesmo período e em município localizado na mesma região.

9.Item D.1.1 – Livros e Registros:

Ausência de registros de históricos na maioria dos empenhos prejudicando a transparência, o controle social e os trabalhos de fiscalização.

10.Item D.3.1 – Quadro de Pessoal:

Contratação direta de médicos plantonistas, como serviços de terceiros – pessoa física, sem a realização de processo seletivo ou de concurso público, fato que contraria o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Contratação no exercício de 2011 de agentes comunitários de saúde em desacordo com o artigo 2º da Lei Federal nº 11.350/06.

Pagamento de horas extras aos servidores municipais em desacordo com o artigo 59, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, além de não demonstrar planejamento para evitar tais autorizações e pagamentos.

11.Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Deixou de atender a recomendação de realizar planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extras além do permissivo legal.

Não atendeu a recomendação para que se atente quanto à elaboração do plano municipal de resíduos sólidos.

Realizou entregas intempestivas de documentos exigidos nas Instruções nº 02/2008 (TCESP) para o sistema Audesp.

Não enviou a este Tribunal de Contas o Cadastro Eletrônico de Obras em Execução, conforme disciplinado no artigo 42, das Instruções nº 02/2008 (TCESP).

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

TC- 149/017/11, TC-215/017/11 e TC-251/017/11:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Expedientes relativos ao encaminhamento de declaração para fins de operação de crédito apresentada pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto abordado no item “B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF”.

1.3. Regularmente notificada, a Sra. Maria Helena Borges Vannuchi, responsável pelas contas em exame, apresentou esclarecimentos às fls. 77/114 dos autos, a seguir sintetizados:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Disse que, ao contrário daquilo que foi apontado pela fiscalização, a Prefeitura adotou sim as peças de planejamento orçamentário como instrumento básico para implantação e manutenção dos serviços e ações da saúde; que o Conselho Municipal de Saúde analisou e aprovou a gestão da Saúde no exercício de 2011; que o Plano Municipal de Saneamento Básico não foi divulgado nos meios eletrônicos, mas foi divulgado nos variados canais utilizados pela Prefeitura; no que tange ao Plano Municipal de Saneamento Básico, este foi aprovado no final do exercício, não havendo tempo hábil para sua implantação e execução;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Discordou do apontamento, afirmando que o resultado negativo observado estava devidamente amparado pelo resultado financeiro positivo alcançado no exercício anterior; que os créditos suplementares abertos em 2011 tiveram sua fonte de custeio devidamente indicada nos respectivos decretos; que os limites de suplementação previstos na LOA foram observados;

RENÚNCIA DE RECEITAS - Esclareceu neste tópico que a Prefeitura anistiou, mediante lei, as multas e juros de mora de débitos tributários e não tributários das pessoas físicas e jurídicas, que não podem ser confundidos com receita tributária, não podendo falar em descumprimento do artigo 14 da LRF; que a anistia provocou aumento de arrecadação;

DÍVIDA ATIVA - Quanto ao aumento de 0,54% no saldo da dívida ativa quando comparado ao exercício de 2010, esclareceu que as ações de recebimento, comparadas ao mesmo período demonstram elevação de 30,98% em 2011; que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Prefeitura adotou medidas para recebimento dos valores devidos pelos contribuintes e que os resultados não foram melhores por motivos alheios ao seu controle;

PRECATÓRIOS - Neste aspecto, deduziu que o orçamento de 2011 não apresenta distinção das dotações referentes aos pagamentos dos precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta porque o TJSP expediu o Comunicado 01/2012 após a aprovação do orçamento do exercício de 2011, que ocorreu em setembro de 2010; que as divergências de valores apontadas foram em razão de erros na digitação e que já foram devidamente sanados;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Discordou do apontamento da fiscalização por entender que ocorreram despesas em diversos departamentos, em datas diversas ao longo do exercício; que as despesas com aquisição de peças e manutenção de veículos envolvem valores módicos; o mesmo pode ser dito com relação às despesas com publicidade;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – Com relação à diferença entre o saldo contábil apresentado no AUDESP e o saldo bancário do extrato de 31.12.2011, aduziu que a diferença decorre da movimentação no final do mês de dezembro, conforme apurado pela fiscalização, e foram eliminadas na sua maioria no exercício de 2012; que as pendências superiores a 60 dias referem-se a grandes movimentações financeiras de algumas contas e que ocasionaram atrasos;

BENS PATRIMONIAIS - Quanto a inexistência de ajustes dos valores patrimoniais no exercício em exame e a falta de depreciação dos bens, esclareceu que decorre da falta de estrutura operacional, já que o setor conta com apenas uma servidora; que o Poder Executivo já estabeleceu cronograma de ações para a adequação às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - as falhas constatadas decorrem de erros de registro no Sistema AUDESP, não constituindo falha grave;

FALHAS DE INSTRUÇÃO - Quanto ao processo de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas operou-se através de empresários exclusivos; que a Municipalidade observou o inciso III do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93; que são artistas que se apresentam por todo o Brasil; que a contratação foi para evento tradicional, de cunho cultural e econômico; que a administração entendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



conveniente e oportuna a contratação; cita doutrina e jurisprudência a embasar sua defesa;

LIVROS E REGISTROS - Quanto a este aspecto, informou que a Prefeitura já adotou providências para eliminação da ocorrência;

QUADRO DE PESSOAL - A contratação direta de médicos plantonistas, sem a realização de processo seletivo ou concurso público, foi realizada para atender a demanda dos prontos socorros do Município, dada a dificuldade de contratação de servidores efetivos a única solução encontrada foi a terceirização de profissionais da saúde; Diz que essa dificuldade é comum a vários municípios do Estado; quanto à contratação de agentes comunitários de saúde, adotou providências objetivando sanar a irregularidade; quanto ao pagamento de horas extras, contesta a fiscalização afirmando que a Municipalidade sempre procurou cumprir com a legislação trabalhista; que a prestação de horas extras ocorre somente em situações excepcionais e mediante prévia autorização; disse ser rigoroso o controle de entrada e saída dos servidores e que estes receberam o adicional de serviço extraordinário na forma da lei; diz que o Município visando diminuir a prestação de horas extras está providenciando a realização de concurso para provimento de cargos;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Quanto a este aspecto, a Municipalidade afirmou que a administração atendeu quase a integralidade das recomendações e apenas algumas estão em vias de atendimento.

1.4. Em prosseguimento, os autos seguiram para as manifestações dos órgãos Técnicos e o do d. Ministério Público de Contas.

1.5. Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a Assessoria Técnica especializada anotou, inicialmente, que, de acordo com o censo de 2010, a população do Município era composta por 46.472 habitantes e a Prefeitura contava, em 2011, com 694 funcionários públicos, ou seja, um funcionário público para cada 67 habitantes.

Interpretando a Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município, valendo-se dos números e índices extraídos do relatório da fiscalização onde restou consignado que o déficit orçamentário registrado em 2011 encontrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



amparo em superávit financeiro do exercício anterior; que houve superávit de caixa; e que o resultado econômico foi positivo, indicando investimentos de 15,77% em relação à RCL, o Assessor especializado concluiu que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Diante disso, posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis para emissão de Parecer Prévio Favorável às contas em apreço.

Sob os aspectos jurídicos, a ATJ observou que a Prefeitura aplicou o correspondente a 27,65% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e despesa com pessoal e reflexos atingiu 33,48% da Receita Corrente Líquida, logo, abaixo do limite previsto na LRF. Os investimentos na área da Saúde, correspondentes a 17,91% das receitas proveniente de impostos, apresentaram-se adequados à norma constitucional, assim como 60,50% dos recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério, sendo aplicado na sua totalidade. As transferências à Câmara obedeceram ao limite constitucional e os encargos sociais foram corretamente recolhidos.

As despesas com Precatórios demonstraram regularidade, como também regulares os recolhimentos dos encargos sociais. Não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Os recursos obtidos com multas de trânsito foram aplicados na forma da Lei, como também foram regulares as aplicações das receitas obtidas com Royalties e CIDE.

Sugeriu o Sr. Assessor que, em razão das anotações da fiscalização, os aspectos relacionados ao item “C.1.1 - Falhas de Instrução – Inexigibilidade de Licitação nº 888/2011”, sejam apreciados em autos próprios. A seu ver, merecem o mesmo tratamento as questões atinentes ao item “C.2.3 – Execução Contratual”.

Concluindo, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável às contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



O Sr. Assessor Procurador-Chefe, na mesma veia das Assessorias Técnicas de fls. 115/126, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável aos demonstrativos em exame, sem prejuízo das propostas constantes às fls. 122/126.

1.6. Seguiram os autos para manifestação do d. Ministério Público de Contas que opinou pelo prosseguimento do feito de acordo com as conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica.

Propôs a expedição de Recomendações para os seguintes itens:

- *A.1: prescreva critérios objetivos no PPA e LDO, guardando metodologia que permita uma apuração apropriada da eficiência e efetividade de Programas/Ações relacionados à Saúde; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12.305/10;*
- *B.1.1: aprimore o processo de planejamento e de execução orçamentária, de modo a evitar o alto índice de anulações de dotações – 13,59% da receita inicialmente prevista;*
- *B.6: adote o sistema de pagamento através de ordem bancária eletrônica, crédito em conta de fornecedores, evitando problemas de conciliação bancária; implante estrutura operacional para o controle patrimonial, bem como aperfeiçoe o controle dos bens, de modo a ajustar os valores patrimoniais e as depreciações;*
- *D.2, B.4.1, B.6, C.1 e D.1.1: promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema AUDESP, ampliando a transparência e o controle;*
- *D.5: envie tempestivamente as informações requeridas ao Tribunal de Contas, bem como atenda as Recomendações e Instruções.*

O *Parquet* opinou, ainda, pela formação de apartados, para melhor análise dos itens “B.5.3 – Demais despesas elegíveis para análise”; “C.1.1 – Falhas de Instrução” e “D.3 – Quadro de Pessoal”.

No que toca ao apontamento consignado no item “D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, pugnou para que seja alertada a Origem no sentido de que a reincidência no descumprimento das recomendações dará ensejo a aplicação de multa na avaliação das próximas contas anuais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA.

2.2. Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	APLICADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,65%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,50%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo = 95,00%
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	17,91%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”)	33,48%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal		
Execução Orçamentária: déficit de 3,19% amparado por superávit financeiro do exercício anterior.		

2.3. É certo que os resultados apresentados pela Administração sinalizam situação favorável à aprovação das contas.

O Município aplicou 27,65% das receitas próprias na manutenção e desenvolvimento do Ensino, bem como aplicou 60,50% da receita proveniente do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. No total geral, constatou-se a utilização integral dos recursos advindos do fundo no exercício de 2011, atendendo ao disposto no artigo 21 da Lei nº 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a 17,91% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 33,48% da Receita Corrente Líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

2.4. Quanto ao apontamento relativo aos Subsídios dos Agentes Políticos, a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito foi aplicada de forma correta, sendo que não foram registrados pagamentos a maior nem desrespeito à disposição constitucional do art. 37, inciso X.

2.5. Em relação às Multas de Trânsito e as receitas da CIDE e Royalties, consta da instrução processual que receberam tratamento adequado, nos exatos termos da lei.

2.6. No que diz respeito aos aspectos econômicos e financeiros, alinho-me ao entendimento da Assessoria Técnica especializada que concluiu por não haver restrições em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, consignando que o déficit orçamentário no valor de R\$2.409.921,81, correspondente a 3,19% das receitas arrecadadas foi amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior.

2.7. No que concerne às demais ocorrências, destaco os apontamentos da fiscalização referentes ao item “B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise” e a dispensa de licitação para aquisição de material para manutenção e conservação de veículos, no total de R\$512.834,21.

O Administrador não apresentou razões suficientes a demonstrar que não foi possível realizar as aquisições de uma só vez, persistindo dúvidas quanto ao fracionamento de compras como forma de driblar a obrigatoriedade da licitação.

Tendo-se em conta que a regra é a licitação e a dispensa exceção, devendo, por isso, ser devidamente justificada, tais apontamentos deverão ser melhor analisados em autos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Mesmo tratamento merece as ocorrências relatadas no item “C.1.1 – Falhas de Instrução e a Inexigibilidade de licitação nº 888/2011”, qual seja, a contratação de shows artísticos para apresentação na 42ª Festa da Soja de São Joaquim da Barra, ante indícios de desatendimento aos artigos 25, III e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.8. Quanto ao Quadro de Pessoal e a contratação direta de médicos plantonistas como serviços de terceiros e pessoas físicas, sem a realização de concurso público, considero plausíveis os argumentos trazidos pela Origem.

Com efeito, não há como relevar as notórias dificuldades enfrentadas pelos Municípios, especialmente aqueles de pequeno porte, no sentido de prover satisfatoriamente o quadro de servidores para o exercício das funções de médicos nos prontos-socorros e ambulatorios Municipais. Diante disso, entendo que as irregularidades apontadas deverão ficar no campo das **recomendações**, devendo a Origem perseverar na busca de uma solução definitiva para a situação constatada.

Quanto aos Agentes Comunitários de Saúde, antes as justificativas apresentadas pela Municipalidade, deverá a fiscalização, oportunamente, verificar *in loco* a correção noticiada.

2.9. Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

2.10. Diante do exposto, no mérito **VOTO** no sentido da emissão **de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das seguintes **recomendações**:

- Edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10;
- Promova a imediata regularização ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



- Promova as ações necessárias a fim de prover as vagas de médicos para o atendimento da população nos prontos-socorros e ambulatoriais do Município;
- Promova os ajustes visando garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema AUDESP, ampliando a transparência e o controle, bem como envie tempestivamente as informações requeridas.

Determino a formação de **autos próprios** para aprofundar a análise no que toca aos itens:

- a) B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise e a dispensa de licitação para aquisição de material para manutenção e conservação de veículos, no total de R\$ 512.834,21;
- b) C.1.1 – Falhas de Instrução e a Inexigibilidade de licitação nº 888/2011 – contratação de shows artísticos para apresentação na 42ª Festa da Soja de São Joaquim da Barra;

Os expedientes TC-149/017/11, TC-215/017/11 e TC-251/017/11 deverão acompanhar o presente processo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO